DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.649, de 21 de outubro de 2.026.

Institui diretrizes gerais e autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa Municipal de Tratamento da Obesidade Grave no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Itaberá, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Programa Municipal de Tratamento da Obesidade Grave, com o objetivo de orientar ações de prevenção, acompanhamento clínico e tratamento multiprofissional de pacientes diagnosticados com obesidade, observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Na hipótese de sua implementação, o Programa deverá priorizar pacientes diagnosticados com obesidade grau III, caracterizada por Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 40, especialmente aqueles que apresentem comorbidades associadas, tais como:

I – diabetes mellitus;

II – hipertensão arterial;

III – doenças cardiovasculares;

IV – dislipidemias;

V – outras condições clínicas agravadas pela obesidade, conforme avaliação médica.

Art. 3º O Programa observará abordagem multiprofissional, podendo incluir:

I – acompanhamento médico;

II – acompanhamento nutricional;

III – orientação para prática de atividades físicas;

IV – acompanhamento psicológico quando necessário;

V – ações educativas de promoção da saúde e prevenção da obesidade.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/DBE8-03D3-29BF-3585 e informe o código DBE8-03D3-29BF-3585

Art. 4º O Poder Executivo poderá, no âmbito da rede municipal de saúde, incluir no Programa tratamento medicamentoso para obesidade, mediante avaliação clínica individualizada e observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes.

§ 1º Entre as opções terapêuticas poderão ser utilizados medicamentos agonistas do receptor do peptídeo semelhante ao glucagon tipo 1 (GLP-1), incluindo aqueles à base de semaglutida, conforme indicação médica e desde que incorporados às diretrizes terapêuticas do SUS.

§ 2º Poderá igualmente ser utilizada tirzepatida, desde que haja autorização sanitária, incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC e regulamentação para uso e fornecimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, observadas as normas das autoridades competentes.

Art. 5º O acompanhamento clínico dos pacientes inseridos no Programa será realizado pela rede municipal de saúde, na forma da organização funcional definida em regulamento próprio do Poder Executivo, resguardadas as competências técnicas e o exercício profissional dos médicos e demais profissionais de saúde, nos termos da legislação federal aplicável e dos respectivos conselhos de classe.

Art. 6º O regulamento do Programa poderá prever, a título de diretriz, a corresponsabilização do usuário mediante:

I– acompanhamento regular na rede municipal de saúde;

II – realização de exames periódicos;

III – participação em ações de promoção da saúde, reeducação alimentar ou atividades físicas ofertadas pela rede pública.

Parágrafo único. As condições previstas neste artigo não poderão implicar restrição ao direito de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

I – os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

II – a organização da atenção primária à saúde;

III – os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes;

IV – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º A efetiva implementação do Programa fica condicionada:

I – à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ser elaborada pelo Poder Executivo;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/DBE8-03D3-29BF-3585 e informe o código DBE8-03D3-29BF-3585

II – à indicação da fonte de custeio e à demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso se trate de despesa de caráter continuado;

III – à regulamentação prevista no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei não gera direito subjetivo automático a prestações específicas nem obrigação de execução orçamentária imediata, dependendo sua eficácia prática da regulamentação e da disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo, entre outros aspectos, a estrutura de funcionamento do Programa, as atribuições dos profissionais envolvidos e os fluxos de atendimento na rede municipal de saúde.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, caso implementada pelo Poder Executivo, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas para esse fim.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberá, 21 de outubro de 2.026.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/DBE8-03D3-29BF-3585 e informe o código DBE8-03D3-29BF-3585

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Decreto nº 5.978, de 21 de outubro de 2.026.

Regulamenta a readaptação funcional dos servidores públicos do Município de Itaberá/SP, estabelece protocolo e fluxo administrativo para concessão, acompanhamento, reavaliação e cessação da readaptação funcional, e estabelece procedimento específico para os servidores integrantes do Quadro do Magistério Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERÁ, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO *o disposto no art. 38 da Lei Municipal nº 1.371, de 20 de outubro de 1992, segundo o qual a readaptação consiste na atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e depende sempre de perícia médica;*

CONSIDERANDO *o disposto no art. 37, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, segundo o qual o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;*

CONSIDERANDO *que, nos termos do art. 39 da Lei Municipal nº 1.371, de 20 de outubro de 1992, a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos;*

CONSIDERANDO *que a readaptação funcional constitui medida destinada a compatibilizar o exercício das atribuições funcionais com as limitações de capacidade laboral constatadas por perícia médica;*

CONSIDERANDO *a necessidade de estabelecer procedimento administrativo uniforme, objetivo e permanente para o controle das readaptações funcionais;*

CONSIDERANDO *a necessidade de impedir a manutenção indefinida de readaptações concedidas por prazo determinado sem nova avaliação da capacidade laboral do servidor;*

CONSIDERANDO *que a legislação municipal adota a perícia médica oficial como instrumento de avaliação da capacidade laboral dos servidores, inclusive estabelecendo a necessidade de novo exame médico para a prorrogação de licença para tratamento de saúde (art. 75 da Lei Municipal nº 1.371, de 20 de outubro de 1992);*

CONSIDERANDO *que os integrantes do Quadro do Magistério Municipal são regidos pela Lei Municipal nº 2.455, de 28 de janeiro de 2.011, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos termos do art. 70 daquela Lei;*

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/191A-A2E8-F44B-262C e informe o código 191A-A2E8-F44B-262C

CONSIDERANDO *que o art. 44, inciso III, da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de janeiro de 2011 prevê a readaptação como hipótese de vacância do cargo integrante do Quadro do Magistério Municipal;*

CONSIDERANDO *que a contratação por tempo determinado constitui exceção à regra constitucional do concurso público (art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal), sendo vedada para suprir necessidades permanentes da Administração, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612 de Repercussão Geral, e que o art. 45, § 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de janeiro de 2011 somente admite a contratação de docentes para cargos vagos quando não houver concursados aguardando ingresso;*

CONSIDERANDO *a Recomendação Administrativa expedida pela Promotoria de Justiça de Itaberá nos autos SISMP nº 0290.0000016/2026, que recomendou a este Município a instituição e execução de protocolo e fluxo administrativo estrito de acompanhamento e reavaliação das readaptações funcionais, com reavaliação pericial obrigatória ao término do prazo fixado no laudo e vedação de prorrogação automática ou tácita;*

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A readaptação funcional dos servidores públicos municipais de Itaberá será processada e acompanhada na forma estabelecida neste Decreto, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.371, de 20 de outubro de 1992, da Lei Municipal nº 1.899, de 02 de julho de 2.003, da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de janeiro de 2.011, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se perícia médica oficial a avaliação realizada por médico do trabalho ou por junta médica designada pela Administração Municipal.

Art. 2º A readaptação funcional consiste na atribuição ao servidor de encargos ou atividades compatíveis com sua capacidade física ou mental, quando constatada, mediante perícia médica oficial, limitação que impeça ou restrinja o exercício das atribuições ordinárias do cargo.

Art. 3º A readaptação dependerá obrigatoriamente de perícia médica oficial, cujo laudo deverá ser conclusivo quanto à capacidade laboral do servidor e indicar, de maneira fundamentada, sempre que houver necessidade de readaptação:

I – as limitações funcionais constatadas;

II – o caráter temporário ou permanente da limitação;

III – as atividades e atribuições que o servidor não poderá desempenhar;

IV – as atividades e atribuições compatíveis com sua capacidade laboral;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/191A-A2E8-F44B-262C e informe o código 191A-A2E8-F44B-262C

V – as restrições funcionais que deverão ser observadas pela Administração;

VI – o prazo da readaptação, quando a limitação for temporária; e

VII – a data ou o período para realização da nova avaliação médica.

Parágrafo único. Atestados, laudos ou relatórios emitidos por médicos particulares poderão instruir o procedimento como subsídio à perícia médica oficial, mas não a substituem.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º O procedimento de readaptação funcional será instaurado:

I – a requerimento do servidor ou;

II – por encaminhamento da chefia imediata ou;

III – por determinação do órgão municipal responsável pela gestão de pessoas; ou

IV – de ofício pela Administração, quando houver elementos que indiquem possível incompatibilidade entre a capacidade laboral do servidor e as atribuições do cargo.

Art. 5º Instaurado o procedimento, o servidor será encaminhado à perícia médica oficial, cujo laudo observará o disposto no art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Com base no laudo médico pericial, o órgão responsável pela gestão de pessoas identificará, juntamente com a unidade administrativa de lotação, as atividades compatíveis com as limitações estabelecidas.

§ 1º A definição das atividades administrativas não poderá contrariar as restrições estabelecidas pela perícia médica oficial.

§ 2º A readaptação será formalizada por portaria, da qual constarão as restrições funcionais, as atividades compatíveis, o caráter temporário ou permanente da limitação, o prazo da readaptação e a data prevista para a reavaliação, dando-se ciência ao servidor e à chefia imediata.

§ 3º A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos, nos termos do art. 39 da Lei Municipal nº 1.371 de 20 de outubro de 1992.

CAPÍTULO III
DO PRAZO E DA REAVALIAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 7º A readaptação funcional temporária será concedida pelo prazo expressamente estabelecido no laudo da perícia médica oficial.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/191A-A2E8-F44B-262C e informe o código 191A-A2E8-F44B-262C

Parágrafo único. O prazo de cada período de readaptação temporária não excederá 06 (seis) meses, admitida sua renovação mediante nova conclusão da perícia médica oficial.

Art. 8º É obrigatória a realização de nova perícia médica oficial ao término do prazo fixado no laudo pericial para toda readaptação funcional temporária.

§ 1º A reavaliação prevista no *caput* será realizada independentemente de requerimento do servidor.

§ 2º Compete ao órgão responsável pela gestão de pessoas controlar os prazos das readaptações e providenciar a convocação do servidor para nova perícia.

§ 3º A convocação do servidor para a nova perícia será feita por notificação pessoal, com comprovação de ciência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de término do prazo da readaptação, devendo a perícia ser agendada para data anterior ao término desse prazo.

§ 4º Para os fins do § 3º, o órgão responsável pela gestão de pessoas identificará, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, as readaptações cujo prazo esteja próximo do término.

§ 5º O não comparecimento injustificado do servidor regularmente convocado sujeitá-lo-á às medidas previstas na legislação municipal, em especial no art. 84 da Lei Municipal nº 1.371 de de 20 de outubro de 1992 e, quanto aos integrantes do Quadro do Magistério, no art. 40 da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de janeiro de 2.011, sem prejuízo da apuração de responsabilidade disciplinar.

Art. 9º A nova perícia médica deverá concluir por uma das seguintes hipóteses:

I – cessação da readaptação, com retorno às atribuições ordinárias do cargo;

II – manutenção da readaptação;

III – alteração das restrições funcionais;

IV – alteração do prazo da readaptação;

V – necessidade de afastamento para tratamento de saúde;

VI – existência de incapacidade laboral que demande providência previdenciária ou outra medida prevista em lei; ou

VII – caráter permanente da limitação funcional, com indicação expressa das atribuições do cargo definitivamente incompatíveis com a condição do servidor.

Parágrafo único. Tratando-se de integrante do Quadro do Magistério Municipal, a nova perícia avaliará especificamente a possibilidade de retorno às atividades ordinárias de regência e, configurada a hipótese do inciso VII, serão adotadas as providências previstas no Capítulo V deste Decreto.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/191A-A2E8-F44B-262C e informe o código 191A-A2E8-F44B-262C

Art. 10. É vedada a prorrogação automática ou tácita da readaptação temporária, ainda que o servidor não tenha sido convocado para a reavaliação ou permaneça em atividades de readaptação após o término do prazo fixado no laudo, dependendo sua continuidade de nova conclusão da perícia médica oficial, com laudo atualizado, e da formalização do correspondente ato administrativo.

§ 1º A ausência de nova avaliação médica não converterá a readaptação temporária em permanente.

§ 2º A eventual impossibilidade material de realização da perícia na data inicialmente prevista deverá ser formalmente registrada no processo administrativo, devendo a Administração providenciar sua realização no menor prazo possível.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

Art. 11. As disposições deste Decreto aplicam-se integralmente aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Municipal, inclusive quanto à obrigatoriedade de nova perícia médica oficial ao término do prazo fixado no laudo e à vedação de prorrogação automática ou tácita da readaptação, observadas as disposições específicas da Lei Municipal nº 1.899, de 02 de julho de 2.003, e da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de janeiro de 2.011.

Art. 12. A Diretoria Geral de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e o órgão responsável pela gestão de pessoas deverão manter controle atualizado de todas as readaptações funcionais existentes no Quadro do Magistério.

CAPÍTULO V

DA READAPTAÇÃO PERMANENTE E DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 13. Concluindo a junta médica oficial pelo caráter permanente da limitação funcional de integrante do Quadro do Magistério Municipal, que o incapacite definitivamente para o exercício das atribuições do cargo que ocupa, a readaptação será declarada permanente e acarretará a vacância do respectivo cargo, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de janeiro de 2.011.

§ 1º Antes da declaração de vacância, o servidor será notificado do inteiro teor do laudo pericial e poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação escrita e documentos, bem como requerer, fundamentadamente, nova avaliação pela junta médica oficial.

§ 2º A readaptação permanente e a vacância do cargo serão declaradas por ato do Prefeito Municipal, devidamente motivado e instruído com o laudo da junta médica oficial e com a apreciação da manifestação de que trata o § 1º, se houver.

Art. 14. O servidor cuja readaptação for declarada permanente será readaptado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação constatada, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem, nos termos do art.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/191A-A2E8-F44B-262C e informe o código 191A-A2E8-F44B-262C

37, § 13, da Constituição Federal e do art. 39 da Lei Municipal nº 1.371, de 20 de outubro de 1992.

§ 1º O cargo de destino será indicado pelo órgão responsável pela gestão de pessoas, em conjunto com a Diretoria Geral de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, observadas as restrições fixadas pela junta médica oficial.

§ 2º Inexistindo cargo vago compatível, o servidor permanecerá no exercício das atividades compatíveis definidas na forma do art. 6º deste Decreto, mantida a remuneração do cargo de origem, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação permanente não impede nova avaliação pela perícia médica oficial, de ofício ou a requerimento do servidor, sempre que houver alteração relevante de seu quadro clínico.

Art. 15. Declarada a vacância, o cargo será provido mediante nomeação de candidato aprovado em concurso público vigente, observada a ordem de classificação, vedada a contratação por tempo determinado para suprir a respectiva vaga enquanto houver candidatos aprovados aguardando nomeação, nos termos do art. 45, § 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de janeiro de 2.011.

Parágrafo único. A Diretoria Geral de Educação, Cultura, Esportes e Turismo adotará as providências necessárias ao provimento do cargo vago no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato de vacância, observadas as disponibilidades orçamentárias e os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. A readaptação de caráter permanente dos servidores não integrantes do Quadro do Magistério Municipal consistirá na atribuição de encargos compatíveis com a limitação constatada, nos termos dos arts. 38 e 39 da Lei Municipal nº 1.371, de 20 de outubro de 1992, e será objeto de reavaliação pela perícia médica oficial a cada 24 (vinte e quatro) meses ou sempre que houver alteração relevante na condição funcional do servidor, na forma do art. 19 deste Decreto.

Art. 17. Concluindo a perícia médica oficial pela incapacidade total e permanente do servidor para o exercício de qualquer atividade no serviço público, não será concedida ou mantida a readaptação, devendo o servidor ser encaminhado ao órgão previdenciário competente para as providências relativas ao benefício por incapacidade, nos termos da legislação previdenciária.

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO

Art. 18. A chefia imediata do servidor readaptado deverá acompanhar o cumprimento das restrições estabelecidas pela perícia médica oficial, sendo-lhe vedado atribuir ao servidor atividades incompatíveis com as restrições fixadas no laudo médico pericial.

Art. 19. Verificada alteração relevante na condição funcional do servidor, a chefia imediata deverá comunicar o fato ao órgão de gestão de pessoas, que poderá determinar novo encaminhamento à perícia médica oficial.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/191A-A2E8-F44B-262C e informe o código 191A-A2E8-F44B-262C

CAPÍTULO VII
DA CESSAÇÃO

Art. 20. A readaptação será cessada:

I – quando a perícia médica oficial reconhecer a recuperação da capacidade para o exercício das atribuições ordinárias do cargo;

II – quando, expirado o prazo da readaptação temporária, não houver novo laudo médico reconhecendo a necessidade de sua manutenção;

III – quando constatada a inexistência das limitações que justificaram a medida; ou

IV – nas demais hipóteses previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o servidor será submetido à perícia médica oficial no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, vedada, até a sua realização, a atribuição de atividades expressamente contraindicadas no último laudo pericial, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem tiver dado causa à não realização tempestiva da reavaliação.

Art. 21. Reconhecida a aptidão para o exercício das atribuições ordinárias do cargo, o servidor deverá ser formalmente comunicado e reassumir suas funções, observado o disposto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.371, de 20 de outubro de 1992 e, quanto aos integrantes do Quadro do Magistério, no art. 41 da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de janeiro de 2.011

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DAS READAPTAÇÕES EXISTENTES

Art. 22. No prazo de 90 (noventa) dias corridos da publicação deste Decreto, o órgão responsável pela gestão de pessoas deverá realizar levantamento de todas as readaptações funcionais existentes no Município.

§ 1º O levantamento deverá identificar especialmente as readaptações:

I – sem prazo determinado;

II – com prazo vencido;

III – sem registro de reavaliação médica recente;

IV – concedidas há período superior ao inicialmente estabelecido pela perícia;

V – dos servidores integrantes do Quadro do Magistério e,

VI – sem ato administrativo motivado formalizando a readaptação.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/191A-A2E8-F44B-262C e informe o código 191A-A2E8-F44B-262C

§ 2º As situações identificadas no § 1º serão submetidas à regularização mediante avaliação médica oficial, observados os direitos funcionais e o devido processo administrativo.

§ 3º As readaptações com prazo vencido terão tratamento prioritário, devendo os respectivos servidores serem convocados para perícia médica oficial imediatamente.

§ 4º Nos casos em que a perícia médica oficial já tenha concluído pelo caráter permanente da limitação funcional para as atribuições de seu cargo, as providências previstas no Capítulo V deste Decreto serão adotadas no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O órgão responsável pela gestão de pessoas expedirá os formulários e modelos necessários à execução deste Decreto.

Art. 24. As Diretorias do Município deverão colaborar com o órgão responsável pela gestão de pessoas na fiscalização dos prazos e no acompanhamento das readaptações dos servidores.

Art. 25. O órgão responsável pela gestão de pessoas encaminhará à Unidade de Controle Interno, no prazo assinalado pelo referido setor, relatório consolidado das readaptações funcionais existentes, com a indicação dos prazos, das reavaliações realizadas e das providências adotadas.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observadas a legislação municipal e as conclusões da perícia médica oficial.

Art. 27. Integra, como Anexo Único deste Decreto, o fluxograma a ser adotado em todo processo administrativo de readaptação.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de outubro de 2.026.

Assinado digitalmente

CÉLIO RONALDO GOMES DE LIMA
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/191A-A2E8-F44B-262C e informe o código 191A-A2E8-F44B-262C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 5.978, DE 21 DE OUTUBRO DE 2.026

FLUXOGRAMA

ETAPA	RESPONSÁVEL	PROVIDÊNCIAS	FUNDAMENTO
1. Identificação da necessidade	Servidor, chefia imediata, CRH ou Administração (de ofício)	Requerimento, encaminhamento ou determinação. Abertura do processo administrativo.	Art. 4º
2. Perícia médica oficial	Médico do trabalho ou junta médica designada pela Administração	Avaliação da capacidade laboral. O laudo deverá indicar: • limitações funcionais constatadas; • caráter temporário ou permanente; • atividades incompatíveis e compatíveis; • restrições a observar; • prazo da readaptação; • data da nova avaliação.	Arts. 1º, parágrafo único, 3º e 5º
3. Análise do CRH	CRH	Recebimento do laudo. Registro no sistema/cadastro de readaptações. Registro da data de vencimento.	Art. 8º, § 2º
4. Definição das atividades	CRH + Diretoria responsável + chefia imediata	Identificação das atividades compatíveis. Formalização da readaptação por portaria, com ciência ao servidor e à chefia imediata.	Art. 6º
5. Acompanhamento	Chefia imediata	Acompanhamento do cumprimento das restrições, vedada a atribuição de atividades incompatíveis. Havendo alteração relevante: comunicação ao CRH → possível nova perícia.	Arts. 18 e 19
6. Alerta de vencimento e nova perícia	CRH e perícia médica oficial	60 dias antes: CRH identifica as readaptações próximas do vencimento. 30 dias antes: notificação pessoal do servidor, com ciência, e agendamento da perícia para data anterior ao vencimento. Nova perícia médica oficial, independentemente de requerimento. Vedada a prorrogação automática ou tácita.	Arts. 8º e 10
7. Decisão pericial	**APTO**	Retorno às atribuições ordinárias, com comunicação formal ao servidor.	Arts. 20, I, e 21

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/191A-A2E8-F44B-262C e informe o código 191A-A2E8-F44B-262C

ETAPA	RESPONSÁVEL	PROVIDÊNCIAS	FUNDAMENTO
	READAPTAÇÃO MANTIDA	Novo período e novo prazo (máximo de 6 meses por período).	Art. 7º, parágrafo único
	RESTRIÇÕES ALTERADAS	Redefinição das atividades compatíveis.	Arts. 6º e 9º, III
	LIMITAÇÃO PERMANENTE – MAGISTÉRIO	Manifestação do servidor (10 dias úteis) → ato do Prefeito declarando a readaptação permanente e a vacância do cargo (art. 44, III, da Lei nº 2.455/2011) → readaptação em cargo compatível → provimento do cargo vago por concurso público.	Arts. 9º, parágrafo único, e 13 a 15
	LIMITAÇÃO PERMANENTE – DEMAIS SERVIDORES	Atribuição definitiva de encargos compatíveis + reavaliação a cada 24 meses.	Art. 16
	INCAPACIDADE	Afastamento para tratamento de saúde ou encaminhamento ao órgão previdenciário competente.	Arts. 9º, V e VI, e 17
8. Formalização e encerramento	CRH / Prefeito Municipal	Portaria ou ato administrativo. ↓ Atualização do cadastro. ↓ Encerramento ou novo ciclo de readaptação.	Arts. 6º, § 2º, 20 e 21

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/191A-A2E8-F44B-262C e informe o código 191A-A2E8-F44B-262C